

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 20/2012**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário, comunicou, por Nota de 5 de outubro de 2011, uma cópia da declaração da Representação Permanente do Reino dos Países Baixos relativa a determinados acordos internacionais aplicáveis a Curaçao, São Martin e/ou à parte caraíba dos Países Baixos e à situação desses acordos na sequência das alterações introduzidas na organização interna do Reino dos Países Baixos pelo facto de as Antilhas Neerlandesas terem deixado de ser parte constitutiva do Reino dos Países Baixos.

Tendo em conta o objeto da declaração, comunicou ainda que os tratados multilaterais que se aplicam exclusivamente à parte europeia dos Países Baixos e eventualmente a Aruba não estão abrangidos pela declaração referida.

Segue em anexo a tradução do texto da declaração do Reino dos Países Baixos.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 28 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Francisco António Duarte Lopes*.

Tradução do texto da declaração do Reino dos Países Baixos

Declaração sobre a situação dos acordos internacionais que estão em vigor para Curaçao, São Martin e/ou à parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba), incluindo as reservas e declarações.

A situação da parte europeia dos Países Baixos e Aruba no tocante a estes acordos é também referida. No entanto os acordos que só se aplicam à parte europeia dos Países Baixos e, eventualmente, a Aruba não foram incluídos nesta declaração de situação.

As reservas e declarações referidas na declaração de situação são relativas a Curaçao, São Martin e à parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

As reservas e declarações não são referidas se só respeitarem a Aruba ou à parte europeia dos Países Baixos.

CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Roma, 19-06-1980

Entrada em vigor em 01-04-1991

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-09-1991
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-1993
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

PRIMEIRO PROTOCOLO RELATIVO À INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980

e

SEGUNDO PROTOCOLO QUE ATRIBUI AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DETERMINADAS COMPE-TÊNCIAS EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Bruxelas, 19-12-1988

Entrada em vigor em 01-08-2004

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-08-2004
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-2004
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Luxemburgo, 10-04-1984

Entrada em vigor em 01-04-1991

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-10-1992
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-1993
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DO REINO DA ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980.

Funchal, 18-05-1992

Entrada em vigor em 01-09-1994

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-09-1993
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-12-2010
Curaçao	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
São Martin	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)

(*) Sucessão à ratificação para as Antilhas Neerlandesas em 28-09-2010.

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E DO REINO DA SUÉCIA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980, BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLO RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Bruxelas, 29-11-1996

Entrada em vigor em 01-10-1998

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-10-1998
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-10-1998
Curaçao	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	(*) 01-12-2010 (sucessão)

(*) Sucessão à ratificação para as Antilhas Neerlandesas em 28-09-2010.

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA DA ESLOVACA À CONVENÇÃO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980, BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLO RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Luxemburgo, 14-04-2005

Entrada em vigor em 01-05-2006

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	01-05-2006
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	01-08-2006
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL, SEGUNDO A ALTERAÇÃO PREVISTA EM 17 DE JULHO DE 2003

Estocolmo, 27-02-1995

Entrada em vigor em 14-11-1997

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	14-11-1997
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Aruba	Sim	14-11-1997
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ALTERAÇÕES AO ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL

Oslo, 12.12.2002

Entrada em vigor em 17-07-2003

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-07-2003
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	17-07-2003
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

ALTERAÇÕES AO ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL

Estocolmo, 24.01.2006

Ainda não entrou em vigor.

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	23-08-2007
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	10-10-2010 (sucessão)
Aruba	Sim	23-08-2007
Curaçao	Sim	10-10-2010 (sucessão)
São Martim	Sim	10-10-2010 (sucessão)

CONVENÇÃO, ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 26-07-1995

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 08-10-2010

Reserva relativa ao artigo 6.º da Convenção:

O Governo dos Países Baixos declara que, para a parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) e relativamente ao artigo 6.º, n.º 1, a jurisdição pode ser exercida pelos Países Baixos nos seguintes casos:

a) Quando a infração é cometida em todo ou em parte do território da parte caraíba dos Países Baixos;

b) Relativamente às infrações punidas pelo artigo 2.º, no que respeita aos funcionários e aos nacionais dos Países Baixos que não são funcionários, desde que seja também punida na jurisdição do país onde a infração é cometida;

Relativamente às infrações punidas pelos artigos 3.º e 4.º, no que respeita a nacionais e a funcionários dos Países Baixos, se a infração relevante for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida;

c) Quanto aos nacionais dos Países Baixos, se a infração for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida.

Declaração, 08-10-2010

Relativamente à parte caraíba dos Países Baixos, a competência do Tribunal de Justiça a título prejudicial no âmbito do Protocolo estabelecido em Bruxelas em 29 de novembro de 1996 aplica-se à Convenção estabelecida em Bruxelas, em julho de 1995, e também ao Protocolo estabelecido em Dublin, em 27 de setembro de 1996.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Dublin, 27-09-1996

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Declaração, 08-10-2010

Relativamente à parte caraíba dos Países Baixos, a competência do Tribunal de Justiça a título prejudicial no âmbito do Protocolo estabelecido em Bruxelas em 29 de novembro de 1996 aplica-se à Convenção estabelecida em Bruxelas, em julho de 1995, e também ao Protocolo estabelecido em Dublin, em 27 de setembro de 1996.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO A TÍTULO PREJUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 29-11-1996

Entrada em vigor em 17-10-2002

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	17-10-2002
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 16-02-2001

O Governo do Reino dos Países Baixos reserva-se o direito de legislar no âmbito do seu direito nacional quando são suscitadas questões relativas à interpretação da Convenção Relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, e ao seu primeiro Protocolo, em processos pendentes em tribunal nacional, mesmo quando dessa decisão não cabe recurso judicial no âmbito da lei nacional.

Declaração, 16-02-2011

O Governo do Reino dos Países Baixos declara que aceita a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

A reserva e a declaração acima mencionadas são confirmadas pela parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

A reserva e a declaração mantêm-se válidas para a parte europeia dos Países Baixos.

SEGUNDO PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Bruxelas, 19-06-1997.

Entrada em vigor em 19-05-2009

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	19-05-2009
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martim	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

CONVENÇÃO, ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVA AO COMBATE À CORRUPÇÃO ENVOLVENDO FUNCIONÁRIOS DA COMUNIDADE.

Bruxelas, 26-05-1997

Entrada em vigor em 28-09-2005

Aplicação	Sim/Não	Entrada em vigor
Países Baixos (parte europeia)	Sim	28-09-2005
Parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba)	Sim	(*) 10-10-2010
Aruba	Não	
Curaçao	Não	
São Martin	Não	

(*) Como abrangido pela nota, de 6 de outubro de 2010, da Representação Permanente dos Países Baixos enviada à União Europeia.

Reserva, 08-10-2010

Reserva relativa ao artigo 7.º da Convenção:

O Governo dos Países Baixos declara que, para a parte caraíba dos Países Baixos (Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) e relativamente ao artigo 7.º, n.º 1, a jurisdição pode ser exercida pelos Países Baixos nos seguintes casos:

a) Quando a infração é cometida em todo ou parte do território da parte caraíba dos Países Baixos;

b) Relativamente às infrações punidas pelo artigo 2.º, no que respeita aos funcionários e aos nacionais dos Países Baixos que não são funcionários, desde que seja também punida na jurisdição do país onde a infração é cometida.

Relativamente às infrações punidas pelos artigos 3.º e 4.º, no que respeita a nacionais e a funcionários dos Países Baixos, se a infração relevante for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida;

c) Quanto aos nacionais dos Países Baixos, se a infração for punida na ordem jurídica do país onde a infração é cometida.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 97/2012**

de 23 de abril

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Estado marca presença na Região Demarcada do Douro (RDD) por via da intervenção do Instituto do Vinho do Porto, criado em 1933, ao qual sucedeu, desde 2003, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), resultante da fusão do Instituto do Vinho do Porto com a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro.

Presentemente, para concretizar o esforço de racionalização estrutural, o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), desencadeia a reestruturação do IVDP, I. P., na linha de uma nova compreensão do papel fundamental que o Estado tem desempenhado na Região Demarcada do Douro, a mais antiga região vinícola demarcada e regulamentada do mundo.

Ao Estado tem sido cometida a certificação dos vinhos da RDD e a disciplina do sector, quer através do exercício da função fiscalizadora, quer pela vertente sancionatória, no cumprimento dos princípios de objetividade e independência face às profissões, no exercício das referidas funções públicas. Por sua vez, às organizações de profissões têm cabido as responsabilidades em matéria de coordenação da vitivinicultura duriense, mediante uma intervenção paritária dos representantes da produção e do comércio.

Com o novo diploma orgânico, garantem-se as funções de regulação, certificação, fiscalização, controlo e de aplicação do regime sancionatório, que têm permitido assegurar a qualidade, a genuinidade e o prestígio mundial da denominação de origem «Porto» e crescentemente da denominação de origem «Douro», ao mesmo tempo que se assegura que os representantes das profissões continuam a ter um lugar de intervenção.

Paralelamente, a internacionalização das «marcas território» que constituem as denominações de origem e as indicações geográficas exige que o Governo dote o IVDP, I. P., de novas atribuições e competências, de modo a planear, conceber, propor e implementar uma política de promoção, comercialização e internacionalização das denominações de origem «Porto» e «Douro» e da indicação geográfica «Duriense», em articulação com parceiros de natureza pública ou privada, com vista à valorização e colocação dos vinhos produzidos na RDD, no mercado global.

As denominações de origem «Porto» e «Douro» e a indicação geográfica «Duriense» são instrumentos competitivos na valorização do território da RDD e não deslocáveis, contribuindo para o crescimento económico não apenas da viticultura e dos seus vinhos, mas igualmente do turismo e da gastronomia, entre outros produtos e serviços, e constituindo um fator de desenvolvimento rural e em especial, de manutenção da população rural e de proteção seu saber-fazer.

Ao IVDP, I. P., impõe-se, portanto, uma crescente intervenção na regulação da produção da RDD. Nomeadamente, o IVDP, I. P., deve ser dotado de meios de modo a conceber e implementar uma política de tratamento e certificação dos subprodutos resultantes da produção vitivinícola da RDD, com vista à sua reutilização na região, salvaguardando os princípios da sustentabilidade económica e ambiental.